

Pelo exposto, tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Angola, como na de Moçambique, compor-se-á de seis engenheiros praticantes o quadro complementar dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes, a que se refere o § único do artigo 1.º do Decreto n.º 36:690, de 23 de Dezembro de 1947.

Art. 2.º A entrada dos engenheiros no quadro comum de que trata o mencionado Decreto n.º 36:690 faz-se, na categoria de engenheiro de 2.ª classe, por concurso, a que serão admitidos os engenheiros praticantes que tenham, pelo menos, dois anos de serviço com boas informações, os engenheiros que satisfaçam as mesmas condições de tempo e de informação servindo por contrato em quaisquer lugares de brigadas ou do quadro comum dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, bem assim os engenheiros de 3.ª classe dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 3.º O provimento das vagas na categoria de engenheiro director do quadro comum é feito, mediante escolha do Ministro das Colónias, pela promoção de engenheiros-chefes com, pelo menos, cinco anos de serviço nesta categoria ou pela nomeação em comissão ou por contrato de engenheiros de reconhecida competência.

Art. 4.º Enquanto por concursos realizados nos termos do citado Decreto n.º 36:690 e do presente diploma não forem providas as vagas existentes no quadro comum dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes poderão as mesmas vagas ser providas por contrato, nos termos do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944, ou em comissão, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34:411, de 12 de Fevereiro de 1945.

Art. 5.º Ficam assim modificados ou substituídos o § único do artigo 1.º e o artigo 4.º e o seu § 3.º do Decreto n.º 36:690, de 23 de Dezembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola, e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Decreto n.º 38:234

Pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, que regulou a passagem para a administração directa do Estado dos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, foi garantido aos empregados aposentados daquela Companhia, à data da passagem, que seriam salvaguardados os seus direitos.

De facto, pelo artigo 5.º do Decreto n.º 32:129, de 10 de Julho do mesmo ano de 1942, foi determinado

que «aos aposentados pela Caixa de Aposentações dos Empregados da Companhia de Moçambique antes de 18 de Julho de 1942 serão mantidas as pensões que lhes estiverem fixadas nos termos regulamentares».

Considerando que o agravamento do custo de vida, posteriormente a essa data, deu origem a que o Estado atribuisse suplementos sobre as pensões de aposentação aos seus aposentados, não só aos residentes na metrópole, como aos residentes nas colónias, medidas estas que foram tornadas extensivas aos próprios pensionistas do Ministério das Colónias;

Considerando que aos empregados da Companhia de Moçambique que transitaram para o serviço do Estado foi mandado contar integralmente o tempo de serviço prestado na Companhia como se de tempo de serviço prestado ao Estado se tratasse, do que resulta que, na aposentação, vieram ou vêm a beneficiar das melhorias que o Estado concedeu aos seus funcionários pelo período correspondente ao tempo em que serviram na Companhia;

Considerando que os empregados aposentados da Companhia de Moçambique apenas beneficiaram da diferença proveniente de o cômputo das suas pensões passar a ser feito ao câmbio de 110\$ por libra, em vez de o ser ao câmbio de 100\$, como fora primitivamente fixado;

Considerando que o agravamento no custo de vida justifica que aos empregados aposentados da Companhia de Moçambique seja melhorado o quantitativo das pensões de aposentação, dando-lhes um benefício idêntico, quanto possível, ao que receberam os funcionários do Estado;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A todos os empregados aposentados da Companhia de Moçambique é concedido o suplemento de 30 por cento sobre o quantitativo das suas pensões de aposentação.

Art. 2.º Da aplicação da percentagem fixada no artigo anterior não poderá resultar para cada aposentado um quantitativo que seja superior ao máximo que estiver estabelecido legalmente para os funcionários aposentados do Estado de correspondente categoria.

§ único. A correspondência de categoria, se não resultar do disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, será estabelecida em cada caso por despacho ministerial.

Art. 3.º O Governo-Geral de Moçambique abrirá, com as formalidades legais, o crédito necessário para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*